



**Ativa Terceirização**

**RIBEIRO DOS SANTOS & CIA. LTDA. ME.**  
**RUA LEBLON, 100.**  
**JD. GUANABARA – CUIABÁ – MT**  
**TEL.: 3649-1858/9997-0261/8408-6872**  
**CNPJ: 08.900.850/0001-58**  
**E-MAIL: [ativaterceirizacao@hotmail.com](mailto:ativaterceirizacao@hotmail.com)**

---

**Ao DETRAN MT**  
**Pregão 24/2019**

**RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA - ME**, CNPJ nº 08.900.850/0001-58, sediada à rua Leblon, nº 100, bairro Jardim Guanabara, Cuiabá – MT, CEP: 78.010-660, vem respeitosamente, de forma tempestiva, por seu representante legal, abaixo assinado, apresenta suas **contra razões**, ao recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, devidamente qualificada nos autos do recurso.

### **I – Dos Fatos**

A recorrida fora declarada habilitada no presente certame, após a eliminação da primeira e segunda colocadas, apresentou a documentação pertinente, e após análise de sua documentação fora declarada habilitada.

Diante da decisão, a recorrente interpôs recurso, por não concordar com a decisão de habilitação da recorrida, alegando ausência de documentação, documento vencido e falta de cotação do adicional de insalubridade em sua planilha.

O presente recurso não merece prosperar pelas razões a seguir:

### **II – Da ausência de documentação e Documentos vencidos**

#### **a) Contrato Social e Alterações**

A recorrente alega que a recorrida não apresentou seu contrato social e somente a alteração, com a consolidação do contrato.

Tal indagação não merece prosperar, pois, a consolidação na alteração tem a função de tornar o documento independente. No caso do item 12 do edital, ele se refere à alteração simples do contrato, este sim ser necessário à complementação.

Tal alegação não merece prosperar, de tão simples e fácil entendimento, que a consolidação substitui o contrato social originário, pois quando consolidado reúne todas as informações da empresa.

Nesse sentido a recorrida cumpriu o requisito, apresentando o contrato social consolidado, sendo assim requer que seja considerada improcedente a alegação de não cumprimento do item 12 do edital.

#### **b) Certidão Simplificada Junta Comercial**

Antes de adentrar ao tema, gostaria de expressar, que a empresa RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA – ME, esta presente no mercado a mais de 12 anos no mercado, e termos como burlar não fazem parte da nossa história, e que não aceitamos acusações vans e sem fundamento. A certidão a qual o recorrente se apega em seu recurso, não foi solicitada no presente edital, como pode ser verificado no item 12, por esta razão não há razão para inabilitar a recorrida por um documento que não foi exigido em edital. Diante exposto requer que seja considerado improcedente a alegação de apresentação de documentação vencida, uma vez que as certidões exigidas em edital foram apresentadas.

#### **c) Insalubridade**

O presente certame não especifica em seu edital a obrigatoriedade do adicional de insalubridade, e pela carga horaria e características do serviço, entendemos que, por mais que seja o contratante órgão público o funcionário não estará exposto a agentes nocivos e banheiros de alta circulação,

pois se trata de sedes no interior do estado onde o fluxo não é tão grande, a própria CCT na clausula decima quarta, diz;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA EM BANHEIROS PÚBLICOS**

Os empregados nestas condições, trabalhadores em banheiros públicos, receberão 40% do salário mínimo a título de adicional de insalubridade. **Aqueles trabalhadores, em banheiros coletivos, porém, não de uso público não farão jus ao adicional, senão mediante apresentação de laudo pericial.**

Nesse sentido entendemos que o adicional neste caso não é devido, primeiro porque não foi exigido em edital, segundo pelas características do contrato, por esta razão não cotamos o adicional em nossa planilha.

Diante a exposto requer, que seja considerado improcedente a alegação de não cotação de direitos trabalhistas.

**III – Pedidos**

Diante do exposto e por medida de justiça, requer;

Que o recurso seja considerado improcedente e que seja mantida a decisão do respeitável pregoeiro, considerando a Empresa RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA ME, habilitada e vencedora do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, MT, 09 de janeiro de 2020.

Nelson Rodrigo Amorim Moreira  
C.P.E. 989.158.601-44  
Atividade Comercial  
Atividade de Intermediação

---

Nelson Rodrigo Amorim Moreira  
Sócio Administrador